



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.653, DE 2025**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre o reajuste anual dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurando que a atualização dos valores seja equivalente ao maior índice entre o reajuste do salário-mínimo nacional e o índice oficial de reajuste previdenciário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3743/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº      de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o reajuste anual dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurando que a atualização dos valores seja equivalente ao maior índice entre o reajuste do salário-mínimo nacional e o índice oficial de reajuste previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será realizado com base no maior índice entre:

I – o percentual de reajuste aplicado ao salário-mínimo nacional; e

II – o índice de reajuste previdenciário definido nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O índice mais favorável ao segurado será aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente do valor recebido, de forma a preservar o poder de compra e assegurar tratamento isonômico entre aposentados e pensionistas.

Art. 2º O reajuste de que trata o art. 1º será aplicado de forma integral e automática a partir de 1º de janeiro de 2026, observada a data-base anual fixada pela Previdência Social.

Art. 3º Os reajustes anuais deverão preservar, em caráter permanente, o valor real e a proporção originalmente existente entre o benefício concedido e o salário-mínimo vigente à época da concessão.





Art. 4º A União adotará as medidas necessárias para adequar as dotações orçamentárias e assegurar os recursos indispensáveis à execução desta Lei, em consonância com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma distorção histórica e estrutural do sistema previdenciário brasileiro, que há décadas impõe perdas acumuladas aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Essa desigualdade, de natureza eminentemente social, materializa-se na diferença entre os índices de reajuste aplicados ao salário-mínimo e aqueles destinados aos benefícios de valor superior ao piso. O resultado tem sido um processo contínuo e silencioso de achatamento das aposentadorias, que reduz gradualmente o valor real e relativo dos proventos, em flagrante contradição com o mandamento constitucional de preservação do poder de compra das prestações previdenciárias.

Durante a pandemia da COVID-19, essa injustiça atingiu seu ponto mais doloroso. Foram os aposentados que, em meio à maior crise sanitária e econômica da história recente, sustentaram o país com seus proventos. Enquanto milhões de brasileiros perderam o emprego ou viram sua renda desaparecer, foram os idosos que colocaram o pão na mesa, pagaram a conta de luz, de água, o gás e o aluguel — mantendo viva a dignidade de suas famílias. Em incontáveis lares, a aposentadoria foi o único recurso fixo que impediu o colapso financeiro das gerações mais jovens. E, mesmo nesse contexto de sacrifício, os aposentados não receberam qualquer auxílio emergencial específico por parte do Governo Federal, arcando sozinhos com o peso de sustentar filhos e netos, sem reforço institucional.

O drama se agravou com o endividamento generalizado dos idosos, que recorreram a empréstimos consignados para garantir a





sobrevivência de suas famílias. Muitos deles, até hoje, têm parte significativa de sua renda comprometida com dívidas contraídas naquele período. Paralelamente, os custos de vida aumentaram de forma expressiva: alimentos, medicamentos e serviços básicos sofreram altas acima da inflação, e o acesso à saúde se tornou mais oneroso e restrito, especialmente para quem necessita de tratamento contínuo. Em meio a esse cenário, o Estado — que deveria amparar os mais vulneráveis — não apenas deixou de prover recursos adequados, como também falhou em protegê-los.

Não bastasse, vieram à tona episódios que denotam falhas graves na salvaguarda dos direitos dos aposentados: o escândalo dos descontos indevidos sobre aposentadorias e pensões. Investigações da Controladoria-Geral da União e da Polícia Federal revelaram um esquema bilionário de cobranças não autorizadas em nome de entidades sindicais e associativas, afetando milhões de beneficiários em todo o país. Em síntese: o aposentado foi duplamente penalizado — primeiro pela insuficiência dos reajustes que corroeram seu poder de compra e, depois, pela deficiência de controle e fiscalização que permitiu a subtração indevida de parte de seus rendimentos.

O resultado dessa inação foi a perpetuação do problema e o aumento gradativo do passivo social envolvido. Cada ano sem a correção dessa distorção corresponde a uma perda irreversível para milhões de famílias, que veem ceifada parte do valor a que teriam direito caso lhes fosse dispensado tratamento paritário.

Nesse contexto, busca-se cristalizar em lei o princípio de que os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social devem ter direito, anualmente, ao mesmo percentual de aumento aplicado ao piso previdenciário, sempre que este for mais elevado do que o índice inflacionário utilizado nos reajustes.

Trata-se de estabelecer, de forma definitiva, uma regra de justiça e isonomia, assegurando que o reajuste concedido aos benefícios jamais seja





inferior àquele aplicado ao salário-mínimo, e que o Estado, doravante, repasse sempre o índice mais vantajoso. Essa garantia impede que futuras gestões, por conveniência fiscal, optem pelo menor índice, preservando de modo inequívoco o poder de compra dos aposentados e pensionistas.

Desde 1991, quando se desvinculou o reajuste do salário-mínimo em relação aos demais benefícios, consolidou-se uma lógica perversa: o piso passou a ter aumentos por vezes superiores à inflação, enquanto as demais aposentadorias ficaram restritas à variação do INPC. O resultado prático foi a compressão das faixas de renda previdenciária. Não são raros os casos em que benefícios que, no momento da concessão, correspondiam a dois, três ou mais salários-mínimos acabam, após anos de reajustes diferenciados, praticamente equiparados ao valor do piso, para compreensível frustração dos segurados.

Os dados são eloquentes. Segundo levantamento da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP), os benefícios previdenciários de valor superior ao piso nacional acumulam uma defasagem de 87,28% em relação ao aumento do salário-mínimo, considerando o período de 1994 a 2019, ou seja, desde o início do Plano Real. De 2020 para cá, o cenário não se alterou: durante a pandemia, os aposentados que ganham acima do piso continuaram acumulando perdas sucessivas, e em 2024, o salário-mínimo foi reajustado em 7,5%, ao passo que os benefícios superiores ao piso receberam apenas 4,77%. Hoje, segundo o INSS, 64% dos 34 milhões de benefícios pagos correspondem exatamente a um salário-mínimo, o que evidencia o grau de compressão a que foram submetidas as rendas previdenciárias e a necessidade de correção legislativa urgente.

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, assegura o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Se, de um lado, a aplicação do índice inflacionário anual atende formalmente a esse dispositivo, de outro, a perda do valor real relativo — isto é,





do poder de compra dos benefícios em comparação com o salário-mínimo e com a renda média nacional — viola o espírito de justiça material que inspira a norma constitucional. A própria isonomia resta comprometida quando se permite, por omissão normativa, que uma categoria de beneficiários seja sistematicamente preterida em relação a outra no desenho da política de reajustes.

A questão, portanto, não é apenas contábil ou atuarial: é moral, social e constitucional. O aposentado que contribuiu com base em salários mais altos durante décadas não pode ser penalizado no exato momento em que mais precisa de estabilidade. Ao deixar de assegurar reajuste equivalente, a Previdência Social quebra o pacto de confiança entre o cidadão e o Estado. Este projeto, por isso, representa a restauração desse pacto: consagra em lei o que a equidade e a gratidão nacional já determinam — nenhum aposentado pode receber reajuste menor do que o concedido ao salário-mínimo.

O histórico legislativo demonstra que a solução é factível. Em 2008, o Senado Federal aprovou proposta estabelecendo um índice de correção previdenciária individual para cada benefício, de modo a recompor, gradualmente, a proporção entre a aposentadoria e o salário-mínimo vigente na data da concessão (PLS nº 58/2003, convertido no PL nº 4434/2008). À época, previu-se uma transição quinquenal para restaurar o número de salários-mínimos originalmente representados pelo benefício e, daí em diante, manter essa proporção. Infelizmente, apesar de sua inequívoca justiça, o PL nº 4434/2008 segue, até hoje, paralisado nesta Casa, inclusive com o Projeto de Lei nº 5719/2009, de minha autoria, apensado à matéria. Tal estagnação legislativa, prolongada por mais de uma década, evidencia a urgência de uma nova iniciativa que transforme em norma efetiva o que há muito já é reconhecido como medida de justiça.

Nessa linha, o texto ora apresentado harmoniza justiça social e prudência fiscal. Ao mesmo tempo em que fixa a regra do maior índice a partir de 2026, determina a observância das leis orçamentárias e da





responsabilidade fiscal (art. 195, § 5º), de modo a assegurar previsibilidade e transparência no custeio. Em suma: enfrenta-se a distorção sem descuidar da sustentabilidade do sistema.

Não é demais sublinhar o alcance social e humano desta proposição. Os aposentados brasileiros constituem a geração que ergueu, com trabalho e perseverança, as bases do nosso desenvolvimento. Enfrentaram ciclos de inflação elevada, reformas sucessivas e dificuldades de toda ordem para, enfim, alcançar um descanso remunerado digno. É inadmissível que, justamente nessa etapa da vida, vejam seus proventos corroídos ou indevidamente subtraídos.

Em síntese, trata-se de um gesto de reparação e reconhecimento. Este projeto devolve aos aposentados o direito de ver seus benefícios reajustados de forma justa, proporcional e estável. A partir de 2026, com a aplicação automática do maior índice, o Brasil deixará de tratar desigualmente aqueles que mais contribuíram para o país. Ao aprovar esta lei, o Parlamento estancará um longo processo de perda financeira dos benefícios e restaurará a confiança de milhões de segurados.

Trata-se, em última análise, de promover a equidade intergeracional e reafirmar o pacto social delineado pela Constituição de 1988, que elege a dignidade da pessoa humana e a proteção aos vulneráveis como pilares da República. Nesses termos, submete-se à elevada apreciação desta Casa a presente proposição, certos de que sua aprovação representará resposta firme, tempestiva e exemplar à altura da dívida moral do Estado brasileiro com seus aposentados.

Brasília, de novembro de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                             |                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>                 | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a> |
| <b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html</a>                         |

**FIM DO DOCUMENTO**